



Estado Do Maranhão
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos/MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo: DPL Nº 017/2018

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitações - CPL.

I – DO RELATÓRIO:

Cuida o presente processo de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade da contratação, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos profissionais para a realização de Processo Seletivo para a ocupação de funções públicas municipais, de caráter temporário.

Foi enviado Memorando interno da Secretaria de Administração frisando a autorização advinda da Câmara Municipal, através da Lei Municipal nº 574/2018, para a realização de seletivo público, bem como a proposta enviada pela Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL fez os autos conclusos para a análise da possibilidade jurídica da contratação, por meio de dispensa de licitação.

Eis o relatório fático, passamos a apreciar a legalidade do pleito.



Estado Do Maranhão
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos/MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

II – DO PARECER JURÍDICO:

A consulta versa sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica, por dispensa de licitação, para a realização do seletivo público do Município de São João dos Patos - MA.

Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao traçar os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Portanto, a Constituição da República acolheu a presunção de que a regra é a prévia licitação à contratação é mais vantajosa para a Administração Pública, facultando a contratação direta.

A Lei nº 8.666/93 foi editada para regulamentar as licitações e contratações efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado. Por conseguinte, a licitação, muito embora seja um dever, só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 25) ou nos casos de dispensa de licitação (art. 24) ou licitação dispensada (art. 17).

No caso da dispensa de licitação, as lições do professor Marçal Justen Filho asseveram que *“em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa”*.



Estado Do Maranhão
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos/MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

O art. 24 da Lei 8.666/1993 prescreve um rol taxativo para a dispensa de licitação, de sorte que somente nessas hipóteses poderá a Administração adotar referido procedimento. Nesses casos, portanto, cabe à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual será a forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta.

No caso em tela, é importante registrar que tanto a Administração Pública Direta, quanto outros órgãos de diversas esferas de Poder tem se valido da contratação direta para a promoção de concurso público com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, o qual passamos a analisar:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Tal dispositivo é complementado pelo parágrafo único art. 26 da mesma lei:

Art. 26 – (...)

Parágrafo Único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;



Estado Do Maranhão
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos/MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

III – justificativa do preço;

IV – documentação de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

A esse respeito é lapidar a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar “o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”. A determinação do § 4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular “as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos...”

A hipótese de dispensa trazida pelo inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 condiciona a contratação por dispensa, neste caso, a duas condições:

(a) Tratar-se de instituição brasileira, sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;

(b) Contar a entidade com “inquestionável reputação ético-profissional” (vale dizer, em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, § 1º;

Passamos a uma análise direta da a proposta da FUNDACAO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.060.718/0001-12.



Estado Do Maranhão
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos/MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

Vislumbramos que a referida entidade tem a constituição em forma de Fundação Privada, Sem Fins Lucrativos, para fomento de atividades relacionadas a educação, por meio do ensino, pesquisa e extensão.

Tem relação intrínseca com a Universidade Federal do Estado do Maranhão – UFMA, com a qual se encontram regulamentadas pela Lei nº 8.959/1994, Decreto nº 5.205/2004, Resolução nº 58/2006 – CONSAD e o Decreto nº 7.493/2010.

No que tange a demonstração da capacidade técnica e da experiência em certames públicos, a entidade comprova que desde 1982 (ano de sua fundação) realiza certames públicos, em diversas áreas do conhecimento, e frisa que em dados compilados até dezembro de 2015 realizou mais de 100 certames públicos desde sua constituição, listando todas as entidades e o público alvo.

Outro ponto relevante, além dos tópicos referentes as atividades a serem realizadas e as obrigações de cada contratante, a proposta remuneratória é, por demais, benéfica a Administração Municipal, condicionada ao recebimento das taxas de inscrições do certame, valores estes constantes da proposta, sem valores adicionais a Prefeitura de São João dos Patos – MA.

Assim, vislumbramos as duas condicionantes do inc. XIII, do art. 24 se encontram perfeitamente respeitadas, haja vista que se trate de uma Fundação Privada, sem fins lucrativos, ligada ao ensino, pesquisa e extensão, bem como de notória especialização e experiência.



Estado Do Maranhão
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos/MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

Corroborando o raciocínio exposto, colacionamos a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União - TCU:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

Observa o Mestre Jorge U. Jacoby Fernandes os serviços de realização de concursos públicos são **complexos** em extensão e infraestrutura, somados a esses fatores há ainda a segurança da informação, o que evidencia **“a necessidade de restringir a competição a empresas e instituições com experiência exitosa anterior”**.

Outrossim, com a comprovação da notória especialidade da instituição que desde 1982 realiza concurso e testes seletivos neste Estado, o certame público, sem dúvida, estará acobertado da lisura que se impõe tal providência administrativa.

Diante de todo o explanado, bem como a averiguação da documentação anexa à proposta, há que se frisar que restam alcançados todos os requisitos para a contratação, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. XIII da Lei 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO:

Sendo assim, entende-se que a regra é a realização de licitação, ressaltando-se que a hipótese proposta se insere na excepcionalidade da dispensa de licitação.



Estado Do Maranhão
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos/MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

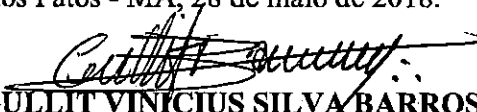
E dentre os fatores de ordem técnica, há uma inegável notória especialidade e experiência da instituição, além de ser uma entidade, sem fins lucrativos, ligada ao ensino, pesquisa e extensão, atrelada a Universidade Federal do Estado do Maranhão.

Diante de todo o exposto, **OPINAMOS** pelo deferimento do pleito da contratação, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. XIII.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado **tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão**, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É, em síntese, e S.M.J., o PARECER.

São João dos Patos - MA, 28 de maio de 2018.


GULLIT VINICIUS SILVA BARROS
Procurador-Geral do Município
Advogado – OAB/MA nº 14.814